

**PEÇAS PROCESSUAIS**  
**(2ª INSTÂNCIA)**

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, por conduto do Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, legitimado pelos artigos 129, I, da Constituição Federal, 118, I, da Constituição Estadual, 24 e 41 do Código de Processo Penal vem, ante Vossa Excelência,

### **DENUNCIAR**

**ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL GARCEZ**, brasileiro, casado, servidor público inativo, Deputado estadual, residente e domiciliado na Rua Manoel Sobral, nº 12, no município de Itaporanga d'Ajuda, neste Estado, pela conduta delituosa adiante descrita.

#### **I. DO FATO CRIMINOSO**

1. Revela o Inquérito Policial anexo que, no dia 27 de janeiro de 2003, uma segunda-feira, por volta das 14:30 horas, a vítima, o ex-Deputado Estadual JOALDO VIEIRA BARBOSA, encontrava-se em sua residência, localizada na Rua Pastor Luther King, n.º 188, Bairro Atalaia, nesta cidade, quando foi informado que o procurava uma pessoa, anunciada como “*Eduardo*”, a pretexto de entregar-lhe documentos reservados sobre corrupção administrativa.

2. Ao abrir o portão da garagem, de forma inopinada e sem qualquer possibilidade de reação ou defesa, JOALDO BARBOSA foi alvejado por 06 disparos de pistola 380, que lhe causaram os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 69/75 e relatados no Laudo de Exame Pericial de fls. 81/99, os quais, pela natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte imediata.

## II. DO MÓVEL DO CRIME

1. Nas eleições proporcionais do ano de 2002, para o cargo de Deputado Estadual, a vítima, JOALDO BARBOSA, foi eleita para ocupar uma das cadeiras da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em seu quinto mandato, pela Coligação “Muda Sergipe”, composta pelos Partidos PT/PL/PMN/PCdoB/PCB. Contabilizando 11.626 votos, conquistou a última vaga reservada ao seu conglomerado partidário.

2. Pelo mesma coligação, foram eleitos os Deputados Estaduais Ana Lúcia Vieira Menezes, com 20.274 votos; Adelson Barreto dos Santos, com 18.261 votos; João Joaquim dos Santos, com 12.325 votos; Mardoqueu Bodano da Silva, com 12.181 votos; e José Milton Alves dos Santos, com 11.943 votos.

3. Ao candidato ANTÔNIO FRANCISCO, que obteve 11.513 votos, coube a primeira suplência da coligação.

4. Encerrada a apuração, o Tribunal Regional Eleitoral expedira uma primeira relação de eleitos, incluindo, entre estes, ANTÔNIO FRANCISCO. Contudo, sobrevivendo o escrutínio de seções eleitorais remanescentes, ainda não computadas, ocorreu uma reversão no quadro anterior, que ensejou a substituição do denunciado pela vítima, JOALDO BARBOSA, uma vez contemplada com um número maior de sufrágios, circunstância que conduziu o ANTÔNIO FRANCISCO ao primeiro lugar no quadro de suplentes.

5. Diante dessa nova e surpreendente situação, ainda nas dependências do TRE/SE, familiares de ANTÔNIO FRANCISCO demonstraram irresignação e revolta em face do resultado final.

6. A diplomação dos eleitos e suplentes ocorreu no dia 19 de dezembro de 2002; a posse, no dia 01 de fevereiro de 2003.

7. Para o esclarecimento da motivação do crime, é útil recordar que, em junho de 2002, ANTÔNIO FRANCISCO, que se fazia acompanhar de seu filho JÚNIOR, conheceu, em um escritório de advocacia nesta Capital, MARCOS FERNANDO NUNES, de alcunha “Marcos Munganga”, em cujo local foram mantidos os primeiros contatos visando apoio político e financeiro para a campanha do acusado, que se dispunha a concorrer à Assembléia Legislativa.

8. Seguiram-se várias-reuniões, tendo como cenário o município de Canindé do São Francisco/SE, encontros que contribuíram para estreitar, cada vez mais, os laços que os envolviam.

9. Dão conta os autos de que, para a adequada sustentação da campanha, o então candidato ANTÔNIO FRANCISCO contraiu empréstimo à pessoa de FLORO CALHEIROS BARBOSA, sob a intermediação de MARCOS “MUNGANGA”, seu homem de confiança, dívida essa que deveria ser saldada após o término da campanha eleitoral.

10. A divulgação do resultado final trouxe frustração à expectativa de que o débito fosse quitado. A partir de então, empreenderam-se articulações políticas que permitissem a posse de ANTÔNIO FRANCISCO. Tratativas junto à vítima, ainda antes da data da posse, resultaram inúteis. O insucesso de tal abordagem deflagrou a urdidura da trama para a perpetração do crime.

### III. DA ENGENHARIA DO CRIME

1. No início do mês de janeiro do ano de 2003, MARCOS “MUNGANGA” procurou o soldado PM BRAZ, propondo-lhe a execução de um “*serviço para quebrar alguém*”, tarefa imediatamente aceita pelo militar. É oportuno recordar que ambos já nutriam íntima relação de amizade e cumplicidade, que remonta às eleições de 2000. BRÁZ fizera a segurança do candidato a Vice-Prefeito de Canindé do São Francisco, MARCOS “MUNGANGA”. Após o pleito eleitoral, desempenhou igual papel para a companheira deste, a Sr.<sup>a</sup> Cleide Cristina Xavier, sobrinha do ex-Prefeito daquele Município, Genivaldo Galindo.

2. Para cumprir, a contento, o ajuste criminoso, BRAZ iniciou os entendimentos para a formação de sua “*equipe de trabalho*”. Com tal propósito, fez contato com o policial militar EMÍLIO SANTOS NASCIMENTO, na academia de artes marciais deste, instalada no interior do 1º BPM, nesta cidade. Até então, supunham os executores do delito que o alvo era um comerciante inadimplente de expressiva soma em dinheiro tomada a um agiota. O contactado não aquiesceu de imediato à proposta.

3. Dias depois, BRAZ, agora acompanhado de MARCOS “MUNGANGA”, volta a procurar EMÍLIO, em sua Academia, para consumir o ajuste. Negociaram, então, os valores e as vantagens, dentre estas a assessoria e segurança pessoal de um Deputado que seria beneficiado ao assumir um mandato com a morte da vítima.

4. Dignos de atenção, os contatos e deslocamentos do policial militar BRAZ, invariavelmente realizados em companhia de MARCOS “MUNGANGA”, em um Fiat Uno cinza, de propriedade deste. Seguidas vezes, pernoitaram ambos na Pousada “Terra do Sol”, no bairro Atalaia, providencialmente localizada nas proximidades da residência da vítima.

5. Também útil à compreensão da trama, o fato de que o policial militar MICHAEL, a convite do colega de corporação EMÍLIO, compareceu a uma reunião na Academia deste, em cujo local o aguardava BRAZ. Nesse malfadado encontro, ajustou-se o preço da operação, recebendo os executores a arma do crime, uma pistola calibre 380, inoxidável, municada com 15 cartuchos, além de dois rádios comunicadores. Essa reunião foi monitorada a cautelosa distância por MARCOS “MUNGANGA”, posicionado do lado de fora da Academia, no seu Fiat Uno cinza, onde aguardava o retorno de BRAZ, seu preposto e contratante do crime.

6. Acertadas as bases do ajuste, no mesmo dia, EMÍLIO alugou, para a execução do delito, a motocicleta de um aluno da Academia, que efetuava serviços de “motoboy”. A locação do veículo, ao custo de R\$ 30,00 por dia, foi paga com recursos fornecidos pelo PM BRAZ.

#### **IV. DA ALTERNÂNCIA DE VÍTIMAS**

##### **Incursões malsucedidas**

1. Até então, a vítima não havia sido escolhida. A primeira tentativa de execução do crime elegeu como alvo o Pastor MARDOQUEU BODANO DA SILVA, Deputado Estadual. Põe-se em ação policial BRAZ, determinando a EMÍLIO e a MICHAEL que se dirigissem ao Conjunto Rosa Elze, onde já se encontrava acompanhado de MARCOS “MUNGANGA”.

2. EMÍLIO e MICHAEL posicionaram-se em um bar, próximo ao ponto de ônibus, em frente à Universidade Federal do Estado de Sergipe, aguardando instruções. BRAZ e MARCOS “MUNGANGA” dirigiram-se ao Conjunto Eduardo Gomes e ali ficaram à espreita do evangélico, que se encontrava no interior de um Templo.

3. À passagem do veículo VW, modelo Santana, de cor vermelha, conduzido pelo Pastor, EMÍLIO apontou-o a MICHAEL, para que o alvejasse. Reconhecendo o evangélico como o responsável por sua conversão religiosa, MICHAEL recusou-se a eliminá-lo.

4. À noite, o PASTOR MARDOQUEU, transitando em seu veículo pela Av. Rio de Janeiro, foi seguido por uma motocicleta conduzida por BRAZ e EMÍLIO. Os indigitados chegaram a emparelhar, em um semáforo, com o carro do evangélico e, mais uma vez, não o assassinaram porque este se fazia acompanhar da esposa e filho.

5. No dia seguinte, EMÍLIO e MICHAEL retornaram ao Conjunto Rosa Elze, com o propósito homicida. Contudo, diante da firme recusa de MICHAEL a ceifar a vida do Deputado, em consideração ao seu ministério, decidiram mudar de alvo.

6. Assim, por volta das 20:00 horas, dirigiram-se a um bar no Bairro Manoel Preto, na periferia da cidade, em cujas imediações já se achavam BRAZ e MARCOS “MUNGANGA”. Ali postados, aguardaram a passagem do Deputado Estadual ADELSON BARRETO, para assassiná-lo.

7. Permaneceram, em vão, no local até o fechamento do bar, seguindo em direção a um sobrado, onde o Deputado mantém um abrigo para pessoas carentes. Como não o encontraram, afastaram-se dali para evitar suspeitas.

8. A partir do dia seguinte, passaram a segui-lo. O Deputado, porém, estava invariavelmente acompanhado por seu irmão, dificultando a execução do crime.

9 A última tentativa foi esboçada na Câmara de Vereadores. A operação foi abortada porque o edil se manteve por longo tempo nas escadarias do prédio, local inadequado para a prática do delito. Consta que o policial BRAZ manifestou a audaciosa pretensão de invadir a Casa Legislativa para consumir o seu intento homicida.

10. Em face de tão inusitados contratempos, endereçaram as ações para a pessoa do Deputado JOALDO BARBOSA.

11. Naquele mesmo dia, 24 de janeiro de 2003, uma sexta-feira, os homicidas dedicaram-se aos atos preparatórios para a execução do Deputado. Dirigiram-se a sua residência, e como lá a vítima não se encontrava, tornaram o rumo da Assembléia Legislativa, quando a conheceram pessoalmente.

12. Circunstancialmente impossibilitados de fazer uso da motocicleta locada, utilizaram-se de um Fiat Uno branco, alugado, no dia 25 de janeiro de 2003, à ST Locações de Veículos, por MARCOS "MUNGANGA", antigo cliente da agência.

13. Por volta das 23:00 horas daquele dia, BRAZ fez a entrega do veículo a EMÍLIO, no posto de combustíveis localizado ao lado da Pousada "Terra do Sol", em que habitualmente se hospeda MARCOS "MUNGANGA", recomendando-lhe a imediata execução do delito.

14. No dia seguinte, 26 de janeiro de 2003, um domingo, pela manhã, MICHAEL e EMÍLIO encontravam-se em um bar, localizado na Rodovia José Sarney. Por volta das 16:30 horas, MICHAEL recebeu uma ligação telefônica de BRAZ, que o convocou a um encontro na Pausada "Terra do Sol", donde retornou com a incumbência de que fossem, imediatamente, ao encalço de JOALDO BARBOSA, na cidade de Salgado/SE. Seguiram-no durante a procissão, porém não encontraram a oportunidade apropriada para a prática do crime.

15. À noite, de volta a Aracaju, em companhia de sua esposa, JOALDO BARBOSA foi seguido por MICHAEL e EMÍLIO. Nas proximidades da capital, ultrapassaram o veículo do Deputado, para esperá-lo à entrada de sua residência. A rapidez com que a vítima ingressou em seu domicílio frustrou, mais uma vez, a execução do delito.

16. Ainda na noite do dia 26 de janeiro de 2003, MICHAEL indicou a EMÍLIO o nome de DORGEVAL LUCIANO DOS SANTOS, o "COMPADRE", residente no Bairro São Conrado, a quem recomendou como pessoa habilitada à segura e eficaz perpetração do homicídio. A este, foi formulada a proposta de matar uma pessoa, mediante pagamento da importância de R\$ 5.000,00, além de um revólver calibre 38.

17. Em 27 de janeiro de 2003, uma segunda-feira, por volta das 07:00 horas, EMÍLIO e MICHAEL retornaram à residência de DORGEVAL, ocasião em que este aceitou a tarefa. Ato contínuo, no veículo Fiat Uno branco, dirigiram-se ao domicílio da vítima, para o reconhecimento do local, donde seguiram o Deputado até a Assembléia Legislativa.

18. Por volta das 13:00 horas, encontrava-se JOALDO BARBOSA à porta da Assembléia Legislativa, em companhia do Assessor Parlamentar JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE, "GALEGO", por alcunha, e do Cabo PM JOSÉ ALMEIDA SANTOS. Aguardava a chegada do veículo VW, modelo Gol, dirigido pelo Sr. Luciano Lisboa Costa, que habitualmente conduzia a esposa do parlamentar.

19. Ao embarque do Deputado, ouviu-se um diálogo entre este e o "GALEGO", combinando a entrega, ainda naquele dia, de um suposto dossiê contendo documentos indicativos da prática de improbidade administrativa pela Secretaria de Estado da Saúde.

20. Logo em seguida, o Deputado dirigiu-se a sua residência, sendo seguido pelo grupo homicida. O PM EMÍLIO já se encontrava nas imediações da casa da vítima, no interior do veículo Fiat Uno branco, portando, então, a arma do crime.

21. Enquanto isso, os seus cúmplices ultrapassaram o veículo da vítima, antecipando-se à chegada desta a sua residência. De EMÍLIO, recolheram a arma do crime e, por fim, posicionaram-se para a execução do delito. Como pressentindo o perigo, a vítima adentrou rapidamente à casa, frustrando a execução do delito.

## **V. DA CONSUMAÇÃO DO CRIME**

1. Diante de mais uma frustrada tentativa, MARCOS "MUNGANGA" e BRAZ reuniram-se com o grupo homicida no Conjunto Augusto Franco, nas imediações da casa de festas "Gonzagão", da 2ª Companhia de Polícia Comunitária e da 4ª Delegacia Metropolitana.

2. Nesse encontro, discutiram as dificuldades para a consumação do crime. BRAZ, informando-os de que tinha recebido ordens para que o serviço fosse executado naquele dia, acenou-lhes



com a elevação do preço outrora ajustado. Foram, então, orientados por MARCOS 'MUNGANGA' a agir, usando o pretexto da entrega do dossiê, apresentando-se com o nome de Eduardo, pessoa que houvera, à porta da Assembléia, assumido tal compromisso com o Deputado.

3. Para assegurar verossimilhança ao ardid, EMÍLIO retirou da 2ª Companhia de Polícia Comunitária, em que destacava, alguns papéis para recheiar a pasta, que simularia o suposto dossiê.

4. Ultimados os detalhes finais para a montagem da trama, dirigiram-se à residência da vítima.

5. No Fiat Uno branco, EMÍLIO e DORGEVAL posicionaram-se nas imediações da casa da vítima. Na motocicleta, seguiu MICHAEL, postando-se também nos arredores da residência do Deputado. MARCOS "MUNGANGA" e BRAZ foram ao Shopping Jardins, onde aguardariam a execução do plano homicida.

6. Aproximadamente, às 14:30 horas, o policial militar MICHAEL acionou a campainha da residência de JOALDO BARBOSA, identificando-se à empregada, Miriam Francisca dos Santos, como "EDUARDO", pessoa encarregada da entrega de documentos à vítima, que já o aguardava. Convidado para entrar na residência, rejeitou o convite, optando por aguardar do lado de fora.

7. Ato contínuo, a empregada fechou o portão e retornou ao interior da casa, comunicando à vítima, que então repousava, a presença de "EDUARDO", portando os tais documentos.

8. Ausentando-se a empregada do portão da residência, DORGEVAL, empunhando uma pistola calibre 380 e de posse da pasta azul, substituiu MICHAEL, pondo-se à espera do Deputado. Essa manobra foi realizada, apurou-se, com o fito de dificultar o eventual reconhecimento do autor dos disparos.

9. Assim que JOALDO BARBOSA assomou à porta de sua casa para a recepção do tal dossiê, foi alvejado com uma seqüência de disparos letais.

10. Atingida por seis projéteis, a vítima sofreu lesões que ensejaram a sua morte imediata.

11. Logo em seguida à consumação do delito, DORGEVAL ingressou no veículo Fiat Uno branco, conduzido por EMÍLIO, e seguiram em direção ao São Conrado, onde o assassino foi deixado,

após ter recebido, como antecipação do pagamento, um revólver calibre 38.

12. Ato contínuo, EMÍLIO seguiu-em direção ao 1º BPM, onde substituiu a placa traseira do veículo, visto que a original (HZX 5798/SE) havia sido retirada do automóvel, antes da operação, para dificultar o seu reconhecimento, conforme atesta o Laudo Pericial de fls. 234/237.

13. Por seu turno, MICHAEL evadiu-se do local do delito, utilizando-se de uma motocicleta.

14. No Shopping Jardins, MARCOS "MUNGANGA" e BRAZ, foram informados do sucesso da operação através de uma ligação telefônica. Avisados, dirigiram-se ao pátio do 1º BPM para resgatar o veículo e a arma utilizados para a prática do crime.

15. Após, o PM BRAZ homiziou-se na residência de um irmão, no Conjunto Orlando Dantas; no dia seguinte, viajou para a cidade de Piranhas/AL, local onde reside.

16. No dia 28 de janeiro de 2003, uma terça-feira, às 11:40 horas, depois de circular, em apenas 03 dias, 500 quilômetros, MARCOS "MUNGANGA" devolveu, à ST Locação de Veículos Ltda., o Fiat Uno branco, de placa policial original HZX 5798/SE. Já o Fiat cinza, que a todo tempo servira a MARCOS "MUNGANGA" e BRAZ para o monitoramento de toda a operação, foi levado para a cidade de Teixeira de Freitas/BA, onde FLORO CALHEIROS possui propriedade rural.

17. Por fim, MARCOS "MUNGANGA" dirigiu-se à cidade de Maceió/AL, no veículo VW, modelo Gol, de cor branca, de placa policial HZT 6222/SE, locado à ST Locação de Veículos Ltda., no dia 31 de janeiro de 2003, uma quinta-feira, e restituído, após, por interposta pessoa.

## **VI. DA INCRIMINAÇÃO DO DEPUTADO ANTÔNIO FRANCISCO**

1. Amparado na prova segura e robusta, extraída das 525 folhas do Inquérito Policial, a Promotoria de Justiça denunciou ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju os co-réus

DORGEVAL LUCIANO DOS SANTOS, EMÍLIO SANTOS NASCIMENTO, MICHAEL ERNANDES SANTOS, ANTÔNIO BRAZ DOS SANTOS NETO, MARCOS FERNANDO NUNES, ROSEMBERG JOSÉ GUILHERME MARQUES, JOSÉ EDUARDO ANDRADE, FLORO CALHEIROS BARBOSA e ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL GARCEZ JÚNIOR.

2. O abundante acervo probatório, então recolhido, revelou-se extremamente útil à formação do convencimento da 1ª instância do Ministério Público, quanto à autoria, ao planejamento e à execução do crime, dando suporte eficaz à ação penal.

3. Em face da prerrogativa que a Constituição estadual defere ao parlamentar, cumpre ao Ministério Público de 2º grau denunciá-lo no foro competente - o Egrégio Tribunal de Justiça, desde que lhe ofereçam os autos a prova, ainda que indiciária ou circunstancial, de sua participação na trama criminosa.

4. O Código de Processo Penal, no art. 239, considera *indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*.

5. Já a jurisprudência reconhece indícios como *elementos sensíveis diretamente ligados ao fato, cuja existência se perquire das presunções, como simples conjecturas adotadas pela lei ou impostas pela observação do que normalmente acontece* (TJSP – RJTJESP 42/338).

6. Por seu turno, a doutrina de Myttermayer, recolhida no *Tratado da Prova em Matéria Criminal*, clássico de consulta obrigatória, averba que *indício é um fato em relação tão precisa com outro fato, que, de um, o Juiz chega ao outro por uma conclusão natural*.

7. A prova incontestável da morte de JOALDO BARBOSA está materializada no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 70 a 75.

8. Já a imputação da autoria intelectual do delito ao Deputado ANTÔNIO FRANCISCO, beneficiário do crime, resulta dos indícios fartamente apontados nos autos, assim nas declarações dos co-autores como na prova técnica do cruzamento de ligações telefônicas realizadas pelos executores e mandantes do crime.

9. Em tais elementos, repousa a justa causa para a perseguição penal. O Superior Tribunal de Justiça, com indiscutível autoridade, a reconhece presente *quando a peça vestibular, devidamente lastreada em indícios de autoria e materialidade comprovada, descreve fatos criminosos QUE NECESSITAM SER ESCLARECIDOS*. (HC nº 20.408/DF - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 24.03.2003).

10. O envolvimento do Deputado no consórcio criminoso advém da chamada dos co-réus EMÍLIO SANTOS NASCIMENTO e MICHAEL ERNANDES SANTOS.

### **De EMÍLIO, autor confesso do delito, ouviu-se que**

*(...) o BRAZ lhe prometeu que se o mesmo aceitasse a proposta lhe daria em recompensa um cargo de assessor no gabinete do deputado, citando também desta feita que o beneficiado com a morte dessa pessoa seria um deputado que iria assumir o mandato e que o próprio ficaria bem de vida; que a dívida era oriunda de empréstimos de campanha e que esse seu amigo no qual era o credor do deputado, era de Canindé de São Francisco/SE e que era uma pessoa forte, influente (...) – fl. 288;*

*(...) nessa mesma oportunidade lhe dissera que tanto fazia matar NEGÓ DA FARMÁCIA, como PASTOR MARDOQUEU ou DELSON BARRETO, que o deputado assumiria de qualquer maneira (...) – fl. 289;*

*(...) e este disse que no primeiro ordenado do deputado, agora em março, ele iria dar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para serem divididos entre os dois (...) – fl. 293;*

### **Da inquirição de MICHAEL ERNANDES SANTOS, também réu confesso, se lê:**

*“Que naquela ocasião o BRAZ falou que o “Velho” tinha dito “que tinha que ser hoje” e tinha aumentado a oferta para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o indiciado (...) – fl. 303;*

*(...) que era quando o velho iria receber o dinheiro sem falar que o velho vai precisar de segurança e não vai receber menos de mil reais por mês. – fl. 305.*

**Reinquirido, EMÍLIO declarou:**

*“Que na Praça também afirmou o Policial BRAZ que o “velho” era devedor de soma em dinheiro a MARCOS NUNES e a FLORO CALHEIROS (...) – fl. 373;*

*(...) adiantando-lhe o Policial BRAZ que o mesmo iria ganhar um cargo, bem como o próprio Policial BRAZ, este que já dizia que o seu cargo já estava certo e que o interrogando iria ser segurança do Deputado ANTÔNIO FRANCISCO: que BRAZ deixou bem claro que o Deputado ANTÔNIO FRANCISCO iria assumir o cargo de qualquer maneira, (...) – fl. 374;*

*(...) Que pelo seu conhecimento o problema do Sr. ANTÔNIO FRANCISCO, a quem as vezes o Policial BRAZ se reportava como “velho”, seria o pagamento de seus débitos a MARCOS NUNES e FLORO CALHEIROS – fl. 374;*

*(...) o interrogando e MICHAEL poderiam ter assistência do melhor Advogado, fora a soma acima indicada, esta que tinha a finalidade de que os mesmos se calassem quanto aos poderosos e assumissem sozinhos o crime, inclusive para que o Deputado não perdesse o Mandato, (...) – fl. 375;*

*(...) que dinheiro não era problema, e quando necessitassem bastava que uma pessoa da confiança dos mesmos fosse até a Assembléia ou a residência do deputado em Itaporanga e revelasse uma senha (...) – fls. 375 e-376.*

**Reinterrogado, MICHAEL esclareceu:**

*(...) salientando que havia uma vaga para ser segurança do “velho” para ser ocupada ou pelo interrogado ou por EMÍLIO (...) - fl. 378;*

*(...) tinha a finalidade de que os mesmos se calassem quanto aos poderosos e assumissem sozinhos o crime, inclusive para que o Deputado não perdesse o Mandato (...) – fl. 378;*

*(...) e quando necessitassem bastava que uma pessoa da confiança dos mesmos fosse até a Assembléia ou a residência do Deputado em Itaporanga e revelasse uma senha, que seria movimentar o dedo indicador como se estivesse apertando um gatilho, ao tempo em que a pessoa de confiança dizia que o rapaz que está preso mandou que eu viesse aqui, que seria atendido pelo Deputado (...) - fl. 378;*

*“Que a prática do crime segundo o que tomou conhecimento objetivou beneficiar o Sr. ANTÔNIO FRANCISCO, o qual foi assumir o lugar do morto como Deputado estadual na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, o que possibilitaria, estando este no cargo, efetuar o pagamento dos débitos contraídos junto a “MARCOS MUNGANGA” e FLORO CALHEIROS (...) – fl. 379.*

11. Já os relatórios técnicos encartados no inquérito, de responsabilidade do Serviço de Inteligência da Polícia, referem que o PM BRAZ, em janeiro de 2003, utilizando o telefone pré-pago 9134-1083, manteve contato com co-autores do homicídio. Para o celular de EMÍLIO, de nº 9998-5563, ligou 80 vezes e recebeu 02; para o de MICHAEL, de nº 9991-0119, fez 20 ligações e recebeu 01.

12. Precisamente na semana que antecedeu ao crime, entre 20 e 27 de janeiro de 2003, BRAZ, utilizando o telefone pré-pago 9134-1083, realizou 200 ligações – todas, para os agentes do crime.

13. Significativo é o fato de que o vereador ANTÔNIO FRANCISCO JÚNIOR, companhia inseparável do seu genitor, fazendo uso do telefone 9998-1372, contactou 101 vezes com o celular nº 9134-1083, do PM BRAZ. Contraditoriamente,, ao ser interrogado (fls.426) declarou JÚNIOR *que não conhece o Soldado PMSE BRAZ, nem nunca o viu.* Para MARCOS “MUNGANGA”, que portava o número 9967-9023, JÚNIOR efetuou 30 ligações, utilizando-se de dois aparelhos: 9998-1372 e 9979-7605. Inúmeras ligações, efetuadas e recebidas, foram registradas para e da Pousada Terra do Sol, hospedaria habitual de MARCOS “MUNGANGA”.

14. EMÍLIO, através do número 9998-5563, telefonou 29 vezes e atendeu 03, para e do número 9991-0119, utilizado por MICHAEL.

15. Oportuna, a informação trazida aos autos pelo relatório complementar da perícia, a cargo do Serviço de Inteligência da Polícia Federal. O documento em questão registra 287 (duzentas e oitenta e sete) ligações mantidas entre os celulares números 9998-1372 e 9979-7605, reconhecidamente utilizados por JÚNIOR, e o de número 9997-5071. Curiosamente, quando indagado sobre a existência de tal aparelho, JÚNIOR afirmou desconheçê-lo (fl. 426).

16. Há fundadas suspeitas de que o telefone de número 9997-5071 estava sendo utilizado pelo Deputado ANTÔNIO FRANCISCO. A justificar tal presunção, o fato de que o referido celular, informa-o a prova técnica, foi detectado na cidade de Estância, no dia e hora em que lá se encontravam o parlamentar e o seu filho JOSÉ SOBRAL GARCEZ (fls. 447). Digno de nota o registro de que, entre 20 e 25/01, o fluxo de ligações com o número 9997-5071 foi significativamente intenso, sobrevivendo, logo após o crime, sensível queda, descendo os contatos ao nível próximo do zero.

17. Não deve causar estranheza o fato de que o telefone em questão foi fartamente utilizado pelos familiares de ANTÔNIO FRANCISCO. A prova técnica suplementar apresentada pela autoridade policial registra ligações originárias de telefones de propriedade do próprio DEPUTADO (9972-9872); da sua filha MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ (9977-1466); da esposa de JÚNIOR (264-2507); do seu filho JOSÉ SOBRAL SOUZA GARCEZ (9979-7105); e até de dois números da JUNTA COMERCIAL (214-3461 e 214-3729), local onde o JÚNIOR exercia também as suas atividades. As linhas móveis ora mencionadas são reconhecidas como de uso da família do Deputado pelo seu advogado (fl. 342). Convenientemente, o rol exclui o nº 9997-5071.

18. Sugestiva do propósito ilícito dos usuários, é a utilização de telefones pré-pagos, que dificultam a identificação do operador. Comprometedor, o repentino silêncio dos aparelhos, após a consumação do delito, como também o uso de um outro número (9996-2309), cujo KIT foi apreendido (doc. anexo) na residência de JÚNIOR, registrando intenso fluxo de ligações para o 9997-5071, justamente após o crime.

19. Ainda que para robustecer a prova indiciária, é de ser reconhecida serventia aos documentos manuscritos, encaminhados pelo Delegado Archimedes Marques, supostamente de autoria dos acusados BRAZ e EMÍLIO. Os bilhetes atribuídos a BRAZ, cuja autenticidade depende de exame grafotécnico, sugerem íntima relação com ANTÔNIO FRANCISCO, a quem trata por “Velho”, “Veinho” ou “Velhinho”. É oportuno recordar que tal tratamento já vinha sendo dispensado ao parlamentar em declarações encartadas nos autos. Também úteis ao processo dedutivo de incriminação do Deputado, os escritos apreendidos na cela de EMÍLIO, no 1º BPM (docs. anexos).

20. Da singela leitura das declarações dos co-réus e do relatório técnico, emerge definitiva a elucidação do crime, engendrado para assegurar a um suplente, achacado pela cupidez da agiotagem, um mandato de deputado. A inserção incontroversa do vereador JÚNIOR na arquitetura da operação homicida dá nome e endereço ao parlamentar – ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL GARCEZ, político radicado em Itaporanga d’Ajuda.

21. É razoável a dedução de que o ajuste criminoso não se operaria sem o seu concurso. Agride ao senso comum a aceitação passiva do argumento de que a trama foi concebida à revelia do principal interessado. É perfeitamente verossímil o juízo de que somente ele, o Deputado, não o filho, poderia honrar, logo solvente, os compromissos assumidos – saldar a dívida, assegurar cargos, garantir a impunidade, enfim.

22. Tamanha profusão de indícios impõe ao Ministério Público o dever impostergável de ajuizar a ação penal.

23. Diante da gravidade do fato delituoso, que abala os pilares das instituições públicas, indicando a participação de organizações criminosas, avulta temerária a decisão pessoal do Procurador-Geral de Justiça que subtraia do Poder Judiciário o definitivo pronunciamento sobre a questão.

24. Ademais, ao ser indiciado, reservou-se o Deputado o direito de somente se pronunciar na Justiça, admitindo, já naquele momento, a perspectiva irrefragável do processo criminal. É para lá, ambiente arejado pela ampla defesa e pelo contraditório, que será remetida a sua causa.



Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça, atento ao que dispõe o art. 106, I, "a", da Constituição do Estado de Sergipe, vem a esse Egrégio Tribunal *DENUNCIAR* ANTÔNIO FRANCISCO SOBRAL GARCEZ como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga e promessa de recompensa) e IV (em circunstância que não ofereceu possibilidade de defesa à vítima), c/c os arts. 13 "caput" e 29 (relação de causalidade entre a ação e o resultado/concurso de pessoas), incidente a agravante genérica do art. 62, inciso I, (autoria intelectual), todos do Código Penal, conduta típica e antijurídica configuradora de crime hediondo, assim qualificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90.

**Requer, enfim:**

- a) A notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 4º, *caput* da Lei nº 8.038/90);
- b) O recebimento e a autuação da presente Denúncia, com a conseqüente citação do réu para interrogatório e oferecer defesa, nos termos do art. 7º e seguintes do diploma legal citado, bem assim a inquirição das testemunhas e dos co-réus, adiante arrolados.
- c) Finalmente, a condenação do denunciado nas penas decorrentes do ilícito penal praticado.

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 53, c/c o § 1º do art. 27 da Constituição Federal, que confere ao Deputado imunidade formal, assegurando-lhe a prerrogativa de somente ser preso em flagrante por crime inafiançável, o Ministério Público abstém-se de requerer-lhe a custódia preventiva.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento.

Aracaju, 16 de abril de 2003.

*Luiz Valter Ribeiro*  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA